

MINUTAS DE REFERÊNCIA
PROJETO DE LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA

O Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, Transgênicos e pela Agroecologia, oferta o trabalho realizado pelos diversos representantes do FBCA, que é integrado pelos órgãos públicos, Universidades e entidades da sociedade civil, especialmente duas minutas de referência para Projetos de Lei, que podem ser de grande valia para uma vida mais saudável no Município, e com menos impactos no ambiente.

O Projeto de Lei trata da Política Municipal de Agroecologia, como uma forma de estimular a produção que ocorre e que possa ser ainda mais fomentada no município livre de agrotóxicos e assim, eliminando riscos de impactos para o meio ambiente e para a saúde.

Esse Projeto de Lei está alinhado com a Política Nacional e com a Política Estadual de Agroecologia, que valorizam a diversidade da produção, protegem o agricultor familiar, orientam um caminho de harmonização entre a produção agropecuária e a sustentabilidade ambiental e a preservação da saúde.

A apresentação dos Projetos de lei pelo FBCA, pauta-se na verdadeira crença de que os Municípios são os principais protagonistas da proteção dos seus povos e do seu ambiente, na medida em que são apoiados para tanto, e assim, o FBCA se coloca à disposição para seguir contribuindo com as discussões sobre o PL e com outras discussões que se façam necessárias a partir da realidade local.

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Coordenadora Geral do Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos
Agrotóxicos, Transgênicos e pela Agroecologia – FBCA

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, e dá
outras providências.

O PREFEITO DE....., DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz
saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica e
Alimentação Saudável - PMAPOAS, com o objetivo de integrar, articular e adequar
políticas públicas e programas que promovam ações indutoras para fins de se efetivar
a transição agroecológica, proporcionando a produção orgânica de base agroecológica
e do extrativismo sustentável, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade
de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de
alimentos saudáveis e do uso sustentável de recursos naturais na perspectiva da
segurança e soberania alimentar e nutricional

Parágrafo único – A PMAPOAS será implementada pelo Município em regime de
cooperação com a União, Estado, organizações da sociedade civil e outras entidades
privadas, em consonância com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura
orgânica.

ART. 2º. A Política Agroecológica destina-se a efetivar o direito fundamental à saúde e
ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da conexão associativa das
variadas dimensões relacionadas ao processo produtivo sustentável de caráter justo e
igualitário, com a pertinente valorização da pessoa humana e da agrobiodiversidade do
ecossistema, de forma a viabilizar a própria autorregulação do sistema produtivo,
sendo vedada qualquer forma de trabalho vil ou degradante.

§1º A produção orgânica agroecológica e a atividade sustentável da biodiversidade
pressupõem o equilíbrio de interesses de ordem ambiental, social, ética, cultural e
econômica para o desenvolvimento de um modelo de produção sustentável e
ecologicamente equilibrado, que promova a regeneração dos sistemas naturais e oferta
de serviços naturais.

§2º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, compreende-se como matriz
produtiva sustentável a que decorre do desenvolvimento rural sustentável de base
agroecológica, primando pela conservação e manutenção dos recursos naturais e da

biodiversidade existente no ecossistema, de forma a propiciar uma produção que seja integrada aos contextos locais, justa, solidária e economicamente viável.

§3º A sustentabilidade da produção agroecológica deve ser garantida através do adequado manejo orgânico e agroecológico que pressupõe o uso mínimo de recursos externos ao ecossistema, assim como não se coaduna com o uso de agentes agroquímicos para a regulação da estabilidade da produção, visto que a ausência de insumos e fertilizantes químicos constitui uma das premissas para a sua caracterização.

ART.3º As ações da PMAPOAS serão destinadas preferencialmente aos agricultores familiares e aos povos e comunidades tradicionais, bem como a todos que se interessem na produção de base agroecológica, submetendo-se à devida transição produtiva.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - **Agricultura familiar:** atividade realizada por agricultores e agricultoras familiares de acordo com a definição dada pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos e fundiários de caracterização;

II - **Agricultura camponesa:** modo de fazer agricultura e de viver das famílias que, tendo acesso à terra e aos recursos naturais que ela suporta, resolvem seus problemas reprodutivos por meio da produção rural, desenvolvida de tal maneira que não se diferencia o universo dos que decidem sobre a alocação do trabalho dos que se apropriam do resultado dessa alocação;

III - **Agroecologia:** ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas sob uma visão sistêmica, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias socioambientais, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais, culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade e no respeito às relações de gênero e gerações, respeitando a integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, bem como a valorização do trabalho e da dignidade humana para fins de se obter uma produção justa, economicamente viável e solidária;

IV - **Produtos da sociobiodiversidade:** bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda, segurança e soberania alimentar e nutricional, bem como melhoria de sua qualidade de vida e de seu ambiente;

V - **Produção de base agroecológica:** processo que otimiza e integra a capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência energética, econômica e justiça social, abrangido ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação, favorece a biodiversidade e a integridade dos agroecossistemas;

VI- **PRODUTO ORGÂNICO:** é desvinculado do uso de produtos químicos sintéticos ou de alimentos geneticamente modificados, pode decorrer da produção agroecológica ou da agricultura embasada nos modelo do agronegócio e no paradigma da monocultura, com a produção em larga escala, podendo, inclusive, estar desassociado de questões éticas e sociais, não se coadunando nesse sentido com a concepção abrangente da agroecologia;

VII - **Transição agroecológica:** processo gradual e multilinear de mudança de práticas de manejo de agroecossistemas tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra, água e dos outros bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias alinhadas a princípios de base ecológica;

VIII - **Economia solidária:** forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, em consonância com a Lei nº 12.368, de 13 de dezembro de 2011;

IX- **Agrobiodiversidade:** conjunto de espécies da biodiversidade vegetal, animal e microbiana utilizada pelos povos e comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares, incluindo os urbanos e periurbanos, que conservam, manejam e utilizam os diferentes componentes da agrobiodiversidade; podendo ser compreendida como a parcela da biodiversidade utilizada na agricultura ou em práticas correlatas, na natureza, de forma domesticada ou semi-domesticada;

X- **Desenvolvimento sustentável:** desenvolvimento que satisfaz as necessidades de bem viver da geração presente com o uso racional dos recursos naturais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, considerando de maneira indissociável as dimensões econômicas, sociais, ambientais e culturais das sociedades;

XI - **Certificação orgânica ou agroecológica:** ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica;

XII - **Sistema orgânico de produção:** todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis

tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, no qual emprega-se, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, eliminando o uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

XIII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidos pela tradição;

XIV - Segurança e soberania alimentar e nutricional: está associada a autonomia da produção vinculada aos costumes de cada povo, consistindo na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de boa qualidade nutricional, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XV - Agropecuária urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários, incluindo animais de pequeno, médio e grande porte, voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, reaproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intraurbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XVI - Agroecossistema: é a unidade fundamental de atuação e vivência, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto, cuja autorregulação ocorre naturalmente por meio do equilíbrio existente entre os fatores bióticos e abióticos presentes num dado ecossistema, prescindido-se de interferências externas ao meio ambiente;

XVII - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVIII - Extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais, seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas

nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XIX - **Educação contextualizada**: considera que todo saber é singular, associado ao território onde ocorre, além de estar relacionado à sociedade mais abrangente, formando uma rede de referências histórico-espaciais;

XX - **Educação do campo**: toda ação educativa fundamentada nos conhecimentos, habilidades, valores, modo de ser e de produzir da população do campo.

XXI- **Agricultura biodinâmica**: ciência que enaltece a importância da terra como um organismo vivo, ressaltando a necessidade do equilíbrio entre os fatores bióticos e abióticos do ecossistema, suas relações de simbiose e interação entre a fauna e a flora, considerando a propriedade de autorregulação e renovação da natureza que prescindem de intervenções exógenas.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA E ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

Art. 5º - Constituem princípios da PMAPOAS:

I- A promoção da dignidade da pessoa humana com abordagem sistêmica e abrangente para uma existência digna e saudável;

II- A defesa do meio ambiente, da biodiversidade e a reparação integral;

III- O desenvolvimento sustentável de base agroecológica;

III- O equilíbrio sistêmico dos ecossistemas embasado pelos parâmetros de preservação, conservação, restauração e regeneração ambiental;

IV- A garantia de uma alimentação saudável e adequada fundada na soberania e segurança alimentar;

V- A biossegurança e o bem-estar das populações urbanas e rurais;

VI- A valorização social do trabalho, com a priorização da agricultura de subsistência;

VII- A função social da propriedade;

VIII- A diversidade da base de financiamento com a vinculação das receitas destinadas a efetivação dos programas e ações governamentais;

IX- Gestão democrática com a participação popular no planejamento, elaboração e fiscalização do plano;

X- A equidade socioeconômica, de gênero e étnica por meio da regionalização da produção e do uso sustentável da biodiversidade, da viabilização do acesso a terra e do apoio aos grupos em situação de vulnerabilidade;

XI- A conscientização ecológica-ambiental através do consumo consciente e racional dos recursos naturais por meio da educação e promoção de campanhas educativas;

XII- Valorização da diversidade cultural e dos usos e costumes das comunidades tradicionais;

XIII- A inclusão, a solidariedade, a participação e o protagonismo social através da articulação dos movimentos sociais com o Poder Público;

XIV- O reconhecimento da unidade de produção agroecológica como prestadora de serviços ambientais e mecanismo de promoção de economia solidária;

XV- O caráter inclusivo e social com destaque ao protagonismo social engajador de movimentos sociais de caráter agroecológico.

Art. 6º. São diretrizes da PMAPOAS:

I- Promover a soberania e segurança alimentar e nutricional, e o direito humano à alimentação adequada e saudável por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica e do uso sustentável da biodiversidade, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e os bens naturais;

II- Valorizar a sociobiodiversidade e os produtos da agrobiodiversidade, considerando as especificidades de cada bioma através da regionalização do plano a ser elaborado para a implementação da política, vislumbrando os atributos característicos de cada ecossistema e as práticas e costumes adotados pelas comunidades tradicionais;

III- Preservar e manter a biodiversidade existente nos biomas em equilíbrio com as necessidades humanas, adequando a política agroecológica para o enfrentamento de questões de cunho social, econômico, cultural, ambiental e ético, sem prejuízo do equilíbrio sistêmico do ecossistema explorado, restaurando o máximo possível a harmonia rompida pelos danos ambientais consumados;

IV- A adoção do desenvolvimento sustentável de base agroecológica como diretriz para a atividade de produção e exploração rural;

V- A preocupação com a saúde, a qualidade de vida e o bem-estar das populações, atendo-se principalmente a qualidade do alimento a ser produzido;

VI- Estimular a agricultura familiar de subsistência e a produção orgânica e agroecológica por meio do tratamento diferenciado, estabelecendo ações afirmativas específicas para os grupos populacionais locais, garantindo o caráter inclusivo e social da política agroecológica;

VII- Fortalecer o comércio local através do concessão de subsídios, com regimes fiscais diferenciados e prerrogativas licitatórias distintas para os produtores que se dispuserem a realizar a transição agroecológica;

VIII- Assegurar a competitividade dos produtos de matriz agroecológica sustentável em relação aos demais produtos de mesma categoria de origem distinta;

IX- Favorecer a autonomia da comunidade produtora, respeitando a cultura, o uso e costumes da população local, valorizando os conhecimentos e saberes populares do bom manejo da terra;

X- reconhecer, proteger e valorizar os territórios coletivos dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais e sua biodiversidade, considerando

suas diferentes especificidades, contemplando sua pluralidade e singularidade étnica cultural;

XI- proteger a fauna e a flora de qualquer ingerência que implique em risco o equilíbrio do ecossistema, provocando a extinção de espécies, bem como práticas que ensejem crueldade ou maus-tratos aos animais;

XII- valorizar as atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais, considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Município;

XIII- ampliar a participação popular face ao caráter democrático e inclusivo da política agroecológica por meio de consultas populares a serem realizadas para elaboração e acompanhamento do plano a ser instituído, permitindo-se, também, o controle finalístico por parte da sociedade civil;

XIV- Adequar a política agroecológica a realidade local por meio da convivência com os biomas, de forma a se estabelecer as prioridades para o atendimento do interesse público, viabilizado através da máxima integração com a comunidade para se extrair as aptidões agrícolas da região e as necessidades da população local;

XV- Promover o desenvolvimento da educação socio-ambiental e a análise criteriosa das diversidades culturais, sociais, econômicas e ambientais da região;

XVI- Proporcionar um ambiente de trabalho saudável e digno para os trabalhadores rurais, preocupando-se com as suas condições de saúde, segurança e higiene em respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e sua família;

XVII- Criar uma fonte de custeio específica para a Política Agroecológica, sem prejuízo de outras ante a diversidade da sua base de financiamento contemplar recursos provenientes de diversas origens;

XVII- Garantir o acesso à terra e realizar a regularização fundiária, compatibilizando a política agrícola com os ditames da reforma agrária;

XVIII- Potencializar a utilização dos espaços públicos, estimulando a produção agroecológica nos locais disponíveis como forma de prover a subsistência da comunidade.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA E ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

ART. 7º. São objetivos da PMAPOAS:

I - promover a produção, beneficiamento, consumo e comercialização de alimentos de origem animal e vegetal de base agroecológica e de base orgânica, isentos de transgênicos, fertilizantes, promotores de crescimento sintéticos e agrotóxicos;

II- apoiar a construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores e agricultoras familiares, povos e comunidades tradicionais;

- III- implementar mecanismos de estímulo econômico e desoneração tributária que favoreçam a produção de base orgânica e de base agroecológica e do extrativismo, assim como o acesso da população a estes produtos, gerando emprego e renda, evitando o êxodo rural e a superlotação das cidades;
- IV- favorecer o empoderamento e o protagonismo da juventude no campo e na cidade e ampliar a participação da juventude rural na produção de base agroecológica e orgânica;
- V - contribuir para equidade de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres
- VI- promover e ampliar o acesso a água de boa qualidade e em quantidade apropriada para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais que suscitem a conservação dos mananciais, seu uso e reuso racional;
- VII - promover o uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente daqueles que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;
- VIII- fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa, urbana e periurbana e dos povos e comunidades tradicionais, de forma que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política agroecológica através da realização de conferências municipais destinadas a garantir o interesse da coletividade e a sua observância no plano municipal a ser formulado;
- IX – realizar o controle social do plano agroecológico por meio da participação direta da sociedade na tomada de decisões, fixando a convivência de cada localidade para fins de se estabelecer as prioridades a serem observadas pelo plano;
- X- realizar conferências municipais, destinadas a garantir o interesse da coletividade e a sua observância no plano municipal a ser formulado,
- XI- Convocar conferências periódicas para fins de se viabilizar a integração e o controle social das metas estabelecidas no plano;
- XII- contribuir com o enfrentamento das mudanças climáticas pela redução do uso de insumos baseados em combustíveis fósseis;
- XIII - estimular circuitos comerciais curtos e contribuir para o aumento da biodiversidade e biomassa nos sistemas produtivos;
- XIV - promover a educação contextualizada como elemento fortalecedor do enfoque agroecológico no campo e na cidade;
- XV - priorizar os agricultores familiares que promovem a conservação da água na concessão de incentivos e mecanismos de estímulos;
- XVI- Combater trabalhos degradantes ou práticas de trabalho análogas à escravidão que submetam o trabalhador rural a situações indignas, lesivas a sua honra, segurança e saúde;

XVII- Promover a equidade por meio do estímulo do mercados locais com o fortalecimento das feiras livres para ampliar os canais de circulação, distribuição e comercialização dos produtos de origem orgânica-agroecológica, dando-se visibilidade e competitividade para o segmento agroecológico;

XVIII- Promover a regularização ambiental dos imóveis e das atividades produtivas;

XIX- Ampliar e consolidar programas de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e educação popular, estatais ou não, com foco na produção orgânica e agroecológica;

XX- Assegurar a participação da sociedade civil na elaboração de programas, projetos de pesquisa, ensino e assistência técnica e extensão rural da produção orgânica e agroecológica;

XXI- Erradicar a fome e a desnutrição através da inserção de ações governamentais específicas, dispensando tratamento diferenciado para as unidades produtivas agroecológicas, priorizando o estímulo ao abastecimento do mercado interno com oferta de condições fiscais e tributárias especiais, oportunizando espaços de comercialização próprios e o escoamento da produção;

ART. 8º Considerada a estreita correlação dos direitos referidos no artigo 2º, caput, desta lei e a natureza multifacetada da Política Agroecológica, torna-se imprescindível a atuação do Poder Público no sentido de:

I- Fomentar a produção agrícola de base ecológica fundada na utilização de tecnologias limpas e renováveis para alcançar a soberania e a segurança alimentar;

II- Criar programas regionalizados para atender as demandas sociais, econômicas e ambientais específicas de cada localidade com a adoção de critérios distintos, garantindo o acesso à terra e a permanência das comunidades rurais no ecossistema explorado, diminuindo-se o êxodo e contribuindo para o desenvolvimento social;

III- Desenvolver o conhecimento crítico da população, promovendo a conscientização ambiental acerca dos impactos ambientais e seus efeitos notórios na saúde da população;

IV- Reconhecimento e aferição dos danos consumados e a consequente avaliação para adoção de soluções viáveis para minimizar os efeitos colaterais da degradação ambiental atrelado ao programa de Pagamento por Serviços Ambientais, de forma a incentivar a conservação e restauração ambiental;

V- Viabilizar instrumentos creditícios e fiscais para a completa transição do modelo de produção extrativista para matriz ecológica sustentável, implementando regimes fiscais diferenciados para proporcionar a competitividade da produção agroecológica e a valorização da agricultura familiar de subsistência.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA LEI

Art.9º - São instrumentos da PMAPOAS:

<https://forumbaianodecombateaosagrototoxicos.org/>

- I - o Plano Municipal de Agroecologia, Produção Orgânica e Alimentação Saudável - PLMAPOAS e seus congêneres;
- II - o ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - as compras públicas;
- V - o Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;
- VI - os mecanismos de certificação participativa;
- VII - as ações de fomento, as linhas de crédito e financiamento, os subsídios e outras fontes;
- VIII - as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;
- IX - os mecanismos de regulação e compensação de preços agropecuários e extrativistas nas aquisições ou subvenções;
- X - o monitoramento de resíduos químicos, agrotóxicos e fertilizantes sintéticos em água, alimentos, seres humanos, animais, solo e demais compartimentos ambientais;
- XI - indicadores de sustentabilidade de agroecossistemas e de qualidade de vida;
- XII- Conferências municipais;
- XIII- O pagamento por serviços ambientais- PSA

CAPÍTULO V DO PLANO

Art. 10 - O PLMAPOAS terá como conteúdo os seguintes elementos:

- I - objetivo;
- II - diagnóstico;
- III - estratégias;
- IV - programas, projetos, ações;
- V - indicadores, metas, orçamentos, prazos e responsáveis;
- VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

§ 1º - O PLMAPOAS será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do Município.

§ 2º - O PLMAPOAS terá intersetorialidade e complementariedade e será desenvolvido em harmonia com o Planos Estaduais e Nacionais que mantêm interface com esta Política, conforme Lei Estadual nº 14.564 de 16 de maio de 2023 que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art 11. - A PLMAPOS deverá contemplar:

I- as características regionais e locais por meio de uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, reconhecendo as diferentes perspectivas associadas aos diversos grupos sociais e de gênero ;

II- a cultura preponderante, em especial os costumes e boas práticas de cultivo tradicionalmente instituídas pelas comunidades, considerando os conhecimentos populares e a vivência para fixação de metas atingíveis;

III- as peculiaridades das espécies típicas do bioma ocupado para fins da manutenção ou recuperação da estabilidade e do equilíbrio ambiental do ecossistema explorado, com a devida adequação das práticas agrícolas à dinamicidade dos fatores bióticos e abióticos característicos de cada bioma;

IV- programas e ações indutores da transição agroecológica com o direcionamento e a vinculação das verbas para a modificação da estrutura produtiva;

V- precificação da produção e exploração agroecológicas guardando compatibilidade com os custos da produção para viabilizar a competitividade;

VI- A solidariedade o cooperativismo como meios de se promover o desenvolvimento social, o fomento a renda e a geração de emprego na localidade;

PARÁGRAFO ÚNICO: O plano agroecológico será planejado e executado com a participação efetiva do setor de produção, abrangendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de distribuição e a comunidade, levando em conta especialmente a vivência e hábitos regionalizados dos povos tradicionais locais.

Art. 12- A sociedade pode e deve participar ativamente do processo de elaboração, execução e fiscalização do PMPOAS a fim de torná-lo participativo e democrático, sendo assertivo quanto ao cumprimento das metas e ações estipuladas como prioridades para o atendimento da PMPOAS.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Poder Público Municipal viabilizará a participação social por meio da realização de audiências e consultas públicas de caráter inclusive virtual.

Art. 13 - Será criado um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado aos produtores e extrativista que se vincularem ao modelo produtivo de base agroecológica como maneira de diferenciar a produção sustentável oriunda da política municipal instituída por esta lei.

CAPÍTULO VI DA INSTÂNCIA DE GESTÃO

Art. 14 - A **Comissão Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - CMAPO** é instância e componente de gestão, execução e controle social da PMAPOAS.

§1º Os territórios de identidade são espaços privilegiados de construção do Sistema Municipal de Agroecologia.

§2º A Comissão Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica vincula-se a Secretaria Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável- SADS;

§3º A Secretaria de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável atuará como instância fiscalizatória e regulatória juntamente com a CMAPO, acompanhando a execução dos planos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica e Alimentação Saudável- PMAPOAS.

Art.15 - Compete à CMAPO:

I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração e acompanhamento da execução do PLMAPOAS;

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, promovendo, inclusive, a articulação entre órgãos da administração pública direta e indireta, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito do PMAPOAS;

III - propor os eixos, estratégias, metas e prioridades do PMAPOAS ao Poder Executivo Municipal;

IV – avaliar sistematicamente a gestão da PMAPOAS, acompanhando e monitorando a execução dos planos, programas e ações integrantes do PLMAPOAS, atendo-se ao respectivo orçamento, podendo propor alterações para aprimorar a realização dos objetivos do plano;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito nacional, estadual, territorial e municipal, para a implementação da PMAPOAS e do PLMAPOAS;

VI- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VII- Estabelecer diretrizes gerais acerca da PMAPOAS;

VIII- Appreciar e aprovar as propostas orçamentárias para custeio do PMAPOAS antes da sua consolidação.

Art. 16 - A Comissão será composta por representantes do setor público e da sociedade civil de reconhecida atuação no âmbito da agroecologia, produção orgânica e desenvolvimento sustentável em composição paritária.

§1º Deverá ser observada a proporção entre representantes do governo e da sociedade para fins de se efetivar a paridade na composição e estrutura da Comissão.

§2º A composição dos integrantes da Comissão será definida e disciplinada em regulamento próprio, conforme a estruturação da administração direta municipal, observando-se a paridade dos representantes do governo e das entidades da sociedade civil e entidades acadêmicas e de pesquisa, tendo como limite máximo 24 membros titulares, oriundos de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e da sociedade, dentre outros.

I- Conselheiros advindos do governo municipal que necessariamente devem integrar o quadro da Comissão:

- a) 01 representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- e) 01 representante da Secretaria de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável;
- f) 01 representante da Secretaria de Agricultura;

II- Representantes da sociedade civil e das entidades públicas acadêmicas e de pesquisa em número equitativo, considerando a paridade necessária para a composição da Comissão.

§ 3º - Cada membro titular da CMAPO terá um suplente.

§4º- O mandato dos membros terá duração de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§5º - A forma de escolha dos representantes da sociedade civil e das entidades públicas de ensino e pesquisa, bem como quaisquer outros itens necessários ao seu funcionamento, será definida em regulamento.

§6º- Os representantes do governo serão indicados pelos titulares dos órgão designados em lista tríplice, que serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§7º- A Secretaria de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável exercerá a função de Secretaria Executiva da CMAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

§8º - Poderão participar das reuniões da CMAPO, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e à produção orgânica e demais temas correlatos de interesse.

Art. 17 - A participação na instância de gestão da PMAPOAS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§1º Aos membros da CMAPO representantes de entidades da sociedade civil, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§2º- As ausências ao trabalho dos representantes da sociedade civil, decorrentes das atividades da Comissão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

CAPÍTULO VII DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 18 - Poderão constituir fontes de financiamento da PMAPO:

- I - recursos do Orçamento Municipal;
- II - recursos oriundos de outros entes da Federação;
- III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
- IV - recursos oriundos de operações de crédito;
- V - recursos do Fundo Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica E Alimentação Saudável, a ser instituído por lei;
- VI - recursos provenientes de infrações ambientais.
- VII- recursos provenientes de cláusulas penais e sanções relativas a contratos administrativos
- VIII- recursos decorrentes dos convênios e consórcios públicos celebrados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19- Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, cabe ao Poder Público Municipal:

- I – estimular a adesão à PMAPOAS através da subvenção para a promoção da transição agroecológica para fins de se ter uma produção saudável e um extrativismo sustentável;
- II - estabelecer convênios, contratos, termos de fomento e termos de cooperação com entidades de assistência técnica e extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;
- III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e de base orgânica ou demais agriculturas de base ecológica;
- IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica para organizações não governamentais, cooperativas e associações, bem como para empreendimentos de economia solidária e redes;
- V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a comercialização e consumo de produtos de base agroecológica;
- VI - estabelecer, para o produto agroecológico e orgânico, critério de preferência nas compras governamentais;
- VII - fomentar e apoiar processos formativos e educativos, existentes ou em criação, para disseminação do conhecimento agroecológico;
- VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica, priorizando a juventude, os idosos, as mulheres e os povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLMAPOS, instituindo o Fundo Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica E Alimentação Saudável vinculado a realização das despesas desta rubrica, sem prejuízo das demais fontes de recursos;

X - conceder incentivos nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores e agricultoras familiares;

XI - captar recursos em fontes internacionais e nacionais através de empréstimos, doações e outros mecanismos;

XII - promover ATER agroecológica através de chamadas públicas ou diretamente pelas instituições governamentais;

XIII – buscar recursos junto ao governo federal e estadual fomentando o desenvolvimento e expansão da política municipal agroecológica, celebrando, inclusive convênios e consórcios públicos para consecução de objetivos comuns;

XIV- Evitar o êxodo rural, garantindo oportunidades de emprego e renda no campo com a valorização da agricultura de subsistência de viés agroecológico e a dignificação do trabalho.

Art. 20 – Poderão ser firmados termos de colaboração, termos de fomentos e termos de acordo e cooperação técnica para fins de implementação desta Política Agroecológica por meio de contrato de gestão e parceria, mediante mútua colaboração e interesses comuns:

I- Com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos, Movimentos Sociais, Cooperativas, Associações, Fundações e outras entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, promovendo a integração sistêmica da política agroecológica;

II-Com entidades privadas de reconhecida experiência técnica-científica que desempenhem serviços de utilidade pública;

§1º- Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos, entre outros;

Art. 21- O Poder Público Municipal deverá buscar a articulação com as esferas governamentais federal e estadual, por meio de cooperação federativa, dado o caráter sistemático e abrangente da política agroecológica, formalizando as associações por meio de convênios de cooperação e consórcios públicos, consoante os termos da lei federal nº 11.207/05 que disciplina o tema;

§1º De igual forma, deve-se promover a integração dos municípios contíguos de características ambientais similares por meio da celebração de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum na produção orgânica e de base

agroecológica, contribuindo, desse modo, para o fortalecimento dos pequenos municípios e povoados limítrofes, operando-se a regionalização dos consórcios em função dos biomas presentes no Estado da Bahia;

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, dar-se-á preferência a associação de municípios fronteiriços de biomas idênticos ou limítrofes para fins de melhor adequação das políticas municipais de cada entidade federada consorciada;

§3º A gestão associada da política agroecológica decorrente da cooperação entre os entes federativos consorciados viabiliza o desenvolvimento econômico, social e cultural, diminuindo-se as desigualdades regionais locais através da execução dos programas e ações de forma equânime nos municípios próximos de condições socioambientais semelhantes;

§4º Nos termos da lei nº 11.207/05, para que haja a instituição de convênio com a União necessariamente deverá haver a participação do Estado da Bahia para a celebração do contrato de consórcio público.

ART. 22- Para fins de se auxiliar a implantação da PMAPOAS serão destinadas áreas públicas municipais para uso público e o desenvolvimento de ações do plano municipal agroecológico.

PÁRAGRAFO ÚNICO: O Poder Público a seu critério elencará os bens públicos que se vincularão ao plano agroecológico, segundo a conveniência e a oportunidade, sendo discricionária a escolha das áreas públicas e imóveis considerados apropriados para tal destinação, atendida a finalidade pública precípua.

ART. 23- A política agroecológica será integrada às demais políticas e programas governamentais congêneres de forma descentralizada e participativa, com a influência da sociedade civil organizada.

Art.24- A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica e Alimentação Saudável – PMAPOAS fica vinculada à Secretaria de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável, órgão responsável por tutelar as ações e programas da PMAPOAS, a ser criado por lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável funcionará como agência reguladora da PMAPOAS, cumprindo-lhe regular e fiscalizar a execução do plano.

Art. 25- Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta lei no que for necessário à sua aplicação.

ART. 26- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município, XXX de XXXXXX, de 2023